

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PROJETO DE LEI 2.853, DE 2023

Dispõe sobre a proibição da importação de energia elétrica e de gás natural de países que violem os direitos humanos e que desrespeitem os princípios democráticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o inciso IV do art. 22 da Constituição, para estabelecer a obrigatoriedade da autorização do Congresso Nacional para a importação de energia elétrica de países que possuem débitos vencidos a mais de três meses com a República Federativa do Brasil.

Art. 2º A importação de energia elétrica de países que possuem débitos vencidos a mais de três meses com a República Federativa do Brasil dependerá de autorização prévia do Congresso Nacional.

Art. 3º O Congresso Nacional poderá sustar qualquer importação de energia elétrica e de gás natural de países que violem os direitos humanos e que desrespeitem os princípios democráticos.

§1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - países que violam os direitos humanos: aqueles assim reconhecidos por organismos e entidades internacionais voltados à proteção dos direitos humanos, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA);

II – desrespeito aos princípios democráticos: as situações de golpe de estado, ditadura, falta de eleições livres, justas e transparentes ou outras situações reconhecidas como tal por organismos e entidades



* C D 2 4 5 9 6 1 5 5 3 4 0 0 *

internacionais voltados à proteção dos direitos humanos, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA);

§2º O Poder Executivo pode, antes de realizar uma compra, fornecendo motivos de fato e de direito, realizar uma consulta formal ao Congresso Nacional, que deverá deliberar sobre a ação do governo em até quinze dias úteis.

Art. 4º O regulamento do Congresso Nacional definirá o órgão ou comissão responsável pelo monitoramento, avaliação e listagem dos países alcançados pela regra de que trata o art. 1º dessa Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado **JÚNIOR FERRARI**
Presidente



* C D 2 2 4 5 9 6 1 5 5 3 4 0 0 *